

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 06 JULHO DE 2020.

Dispõe sobre a proibição de queimadas nas vias públicas e nos imóveis urbanos no Município de Eldorado do Sul, e dá outras providências.

**Origem: Poder Legislativo
Gabinete do Vereador Fabiano Pires - MDB**

Senhor Presidente, cumprindo o que determina os Artigos 160 e 161, ambos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, venha apresentar o Projeto de Lei, para apreciação deste plenário e posterior encaminhamento ao Executivo Municipal, para sanção e promulgação da seguinte:

LEI

Art. 1º Fica proibida, sob qualquer forma, a realização de queimadas nas vias públicas e no interior de imóveis, particulares, localizados na zona urbana do Município de Eldorado do Sul.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por queimada:

- I - a queima de mato ou vegetação, seca ou verde, para fins de limpeza de terrenos a céu aberto ou de áreas livres localizadas em imóveis edificadas;
- II - a queima, ao ar livre, como forma de descarte de papel, papelão, madeiras, móveis, galhos, folhas, lixo, entulhos e outros resíduos sólidos semelhantes;
- III - a queima, ao ar livre, como forma de descarte de pneus, borrachas, plásticos, resíduos industriais ou outros materiais combustíveis semelhantes, sólidos ou líquidos.

§ 2º Inclui-se na vedação deste artigo a queimada em terrenos marginais de rodovias, de rios, de lagos ou de matas de quaisquer espécies.

§ 3º Quando na queimada descrita no inciso I forem encontrados os materiais ou substâncias mencionadas nos incisos II e III, será aplicada a pena mais gravosa para essa infração.

Art. 2º Toda pessoa, física ou jurídica, que, de qualquer forma, infringir o disposto nesta Lei, não prevenir ou não impedir o cometimento da infração por terceiros em sua propriedade, ficará sujeito às seguintes penalidades:

- I - Infração ao art. 1º, § 1º, inciso I: multa de 3 a 15 UFM (UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO);

II - Infração ao art. 1º, § 1º, inciso II: multa de 5 a 15 UFM (UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO);

III - Infração ao art. 1º, § 1º, inciso III: multa de 7 a 15 UFM (UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO);

§ 1º As infrações cometidas no horário compreendido entre as 18h00min. (dezoito horas) de um dia e as 06h00min. (seis horas) do dia seguinte, bem como as cometidas aos sábados, aos domingos e aos feriados, serão apenadas com o valor da multa aplicado em dobro.

§ 2º Havendo concorrência de infrações, será aplicada a multa mais gravosa.

§ 3º Reincidindo o infrator no cometimento de qualquer infração prevista nesta Lei, no período de 3 (três) anos contados da última autuação, será aplicada a multa em dobro, a cada nova infração, sobre o valor da última multa.

§ 4º Em casos de incêndio criminoso, praticado por pessoa distinta do proprietário do imóvel, este somente se eximirá do pagamento da multa com a apresentação de Boletim de Ocorrência Policial que relate o fato.

§ 5º A aplicação das multas previstas nesta Lei não exonera o infrator das demais cominações civis ou penais cabíveis.

§ 6º As multas deverão ser recolhidas pelo infrator no prazo de 20 (vinte) dias, contados da lavratura do auto de infração.

Art. 3º Será considerado infrator, na forma desta Lei, o executor da queimada.

Parágrafo único. Respondem solidariamente com o infrator, na seguinte ordem, conforme o caso:

I - o mandante;

II - quem estiver na posse direta do imóvel;

III - o proprietário do imóvel;

IV - quem, de qualquer forma, concorrer para o cometimento da infração.

Art. 4º A defesa do autuado far-se-á por requerimento dirigido à autoridade competente, restringindo-se a possibilidade de veto à alegação de eventual impossibilidade de fiscalização dos comandos da lei.

Art. 5º As despesas com a exceção desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Eldorado do Sul, 06 de julho de 2020.

Vereador Fabiano Pires - MDB
Vice-presidente da Câmara Municipal de Eldorado do Sul
Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de lei, tem por finalidade atender a uma antiga e relevante reivindicação da nossa comunidade, referente às queimadas em nosso município, principalmente de origem desconhecida ou criminosa.

Portanto trata-se de um tema de grande importância, pois busca a preservação do meio ambiente, das nossas reservas naturais e da saúde dos nossos munícipes.

Através deste Projeto Lei, estaremos coibindo à queimada desordenada em nosso município, que infelizmente provocam sérios danos a fauna, a flora e aos moradores de Eldorado do Sul.

Eldorado do Sul, 06 de julho de 2020.

Vereador Fabiano Pires - MDB

Vice-presidente da Câmara Municipal de Eldorado do Sul
Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor